

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2003**

(Apensos o PL 6.760/2002 , o PL 511/2003, o PL1.908/2003, o PL 2.543/2003, o PL 2.357/2003 e o PL 2.340/2003)

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.632/2003, do Senado Federal, tem por objetivo alterar os artigos 121 e 129 do Código Penal, tornando qualificado o homicídio cometido contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, ou de hospitalidade, além de tipificar a lesão corporal causada com abuso das relações domésticas, de hospitalidade ou de parentesco.

Ao projeto de lei oriundo do Senado encontra-se apensado o PL nº 511, de 2003. A este, por sua vez, já haviam sido apensados os Projetos de Lei nºs 1.908/2003, 2543/2003, 2.357/2003 e 2.340/2003, todos eles a tratar dos artigos 121 e 129 do Código Penal.

O PL nº 511, de 2003, de autoria do Deputado Custódio Mattos, acrescenta os incisos VI,VII e VIII ao § 2º do artigo 121, introduzindo a qualificadora quando o homicídio doloso for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, bem como criança, velho, enfermo ou mulher grávida. A proposta inclui, ainda, como qualificadora, a situação em que o ofendido esteja sob proteção de autoridade, inclusive aqueles incluídos nos programas governamentais de proteção às testemunhas.

Pretende também o projeto exasperar a pena do crime de lesão corporal nas mesmas hipóteses, introduzindo novo parágrafo ao art. 129 do Código Penal.

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2003, de autoria do deputado Rubens Otoni, acrescenta parágrafo único ao artigo 129 do Diploma Penal, propondo que a pena seja aumentada de um terço quando a vítima da lesão corporal for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, portadora de deficiência física ou mental, criança ou adolescente. De idêntico teor, encontra-se também apensado o PL nº 2.357, de 2003, do Deputado Sandes Júnior.

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2003, do Deputado Carlos Souza, altera a redação do § 7º do mesmo artigo 129, dispondo sobre as mesmas causas de aumento de pena propostas pelos PLs 1.908/2003 e 2.357/2003, supramencionados, incluindo além das pessoas lá referidas, os menores de 18 anos.

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2003, acrescenta parágrafo único ao art. 129, com o objetivo de aumentar a pena quando o crime é praticado contra pessoa com mais de sessenta anos, portadora de deficiência física ou mental, criança ou adolescente.

E, finalmente, o Projeto de Lei nº 2.340, de 2003, de autoria do Deputado André Luiz, inclui parágrafos ao art. 129 do Código Penal com o objetivo de tornar mais efetiva a proteção dos pais, avós, filhos e mulheres que são agredidas por seus próprios familiares. Propõe também o aumento de pena para que o delito saia da esfera do Juizado Especial Criminal, impedindo a transação penal e a troca da pena por cestas básicas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em tela atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à sua juridicidade. Em relação à técnica legislativa, todas necessitam de pequenas modificações, com o intuito de adequá-las ao artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

As propostas em tela merecem aplausos. O crime contra ascendente, irmãos, cônjuge ou companheiro, ou contra qualquer pessoa que conviva com o agente, é dos mais brutais e covardes que alguém pode praticar. A vítima é atingida por pessoa na qual, geralmente, confia, quase sempre no local que deveria ter o sentido de abrigo e refúgio, justificando que tais situações qualifiquem o crime, razão pela qual, também, acolho o aumento de pena proposto pelo PL 2.632, de 2003, para o § 9º do art. 129.

De outro lado, durante a tramitação dos projetos em exame, o Congresso Nacional aprovou as Leis nºs 10.741, de 2003, e 10.886, de 2004, que introduziram alterações no Código Penal, incluindo, adequadamente, no rol das circunstâncias agravantes as situações que os Projetos de Lei nºs 511/2003, 1.908/2003, 2.543/2003, 2.357/2003 e 2.340/2003, pretendem tornar qualificadoras dos crimes de homicídio (art.121) e de lesão corporal (art. 129).

Como as alterações feitas pelas leis supracitadas são muito recentes, não se pode afirmar serem insuficientes para suprir a carência protetiva das pessoas de maior vulnerabilidade, não se justificando, assim, que se proceda a uma nova modificação no Código Penal com essa finalidade.

Assim, voto pela constitucionalidade e juridicidade dos projetos em exame e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.632, de 2003, do Senado Federal, na forma do Substitutivo que ora apresento, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 511/2003, 1.908/2003, 2.543/2003, 2.357/2003 e 2.340/2003.

Sala da Comissão, em        de        março de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2003

(APENSADOS O PL 6.760/2002, O PL 511/2003, O PL 1.908/2003, O PL 2.543/2003,  
o PL 2.537/2003 e o PL 2.340/2003)

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (NR)*

.....”

Art. 3º O parágrafo 9º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 9º.....  
Pena-reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos.”(NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        março de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator